



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ/MF nº 27.174.135/0001-20
Estado do Espírito Santo



MENSAGEM DE VETO Nº 001/2018

Notação Única
APROVADO

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

26 / 02 / 18

[Signature]
Presidente
CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

Trata-se de Projeto de Lei nº 051/2017, de autoria do Executivo Municipal, que “*Inclui artigos junto a Lei Municipal nº 1.983/1990, que Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí e dá outras providências*”, o qual foi aprovado com a emenda aditiva proposta pelo ilustre vereador Angelo Moreira da Silva, conforme redação abaixo:

“Art. 102-B. Pela adoção de filho ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção, o servidor terá direito à licença-paternidade de 21 (vinte e um) dias.”

§1º- No caso de falecimento da mãe logo após a adoção ou obtenção da guarda judicial para fins de adoção, no primeiro ano de vida da criança, será concedida licença de 120 (cento e vinte) dias ao pai, servidor público municipal.

§2º- O requerimento da licença de que trata o parágrafo anterior será instruído com cópia da certidão de óbito da mãe.”

A priori, importa ressaltar que a iniciativa do ilustre Vereador é louvável, mas, tal emenda ao Projeto de Lei do Executivo Municipal, aprovada pelo Legislativo Municipal, merece ser vetada, conforme será demonstrado abaixo.

A norma instituída cuidou de assunto inerente ao regime jurídico dos servidores públicos, **cuja iniciativa legislativa é reservada exclusivamente ao chefe do Poder Executivo, consoante disposto no art. 61 da Constituição Federal.**

Baseado nisto, impõe-se salientar que a **matéria regulada pelo Projeto de Lei ora aprovado refere-se, efetivamente, à organização administrativa, portanto, reservada à competência privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 31, §1º, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal**, que está em estrita observância ao princípio da simetria do modelo constitucional, assim reproduzindo o disposto no art. 61, §1º, II, “c” da Constituição Federal.

[Signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ/MF nº 27.174.135/0001-20

Estado do Espírito Santo



Por regime jurídico dos servidores públicos deve-se compreender o “conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes”.¹

Com efeito, é assente no Supremo Tribunal Federal que a regra do art. 61, § 1º, II, c, da Constituição Federal, reproduzida no art. 31, § 1º, IV, da Lei Orgânica Municipal, é de observância obrigatória para Estados e Municípios, por força do Princípio da Simetria, bem como que a lei que dispõe sobre a situação funcional de servidores públicos, seus direitos e vantagens, é da iniciativa legislativa reservada privativamente ao Chefe do Poder Executivo.

Em relação ao tema, é pacífica a jurisprudência, conforme arestos abaixo:

“Constitucional. Administrativo. Ação direta de inconstitucionalidade. Inciso I do Art. 91 da Lei Orgânica do Município de Taubaté, cuja redação foi dada pela Emenda n. 58/11. Alteração da concessão de licença-prêmio possibilitando o recebimento da referida licença em pecúnia. Iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Regime jurídico dos servidores públicos. Ação procedente. 1. **Pertence exclusivamente ao chefe do Poder Executivo a iniciativa legislativa sobre o regime jurídico dos servidores públicos, assunto que abrange o pagamento de concessão da licença-prêmio em pecúnia.** 2. Violação dos arts. 5º, 24, § 2º, 4, e 25, da Constituição Estadual. 3. Ação procedente.”²

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 54, VI DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ. VEDAÇÃO DA FIXAÇÃO DE LIMITE MÁXIMO DE IDADE PARA PRESTAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. OFENSA AOS ARTIGOS 37, I E 61, § 1º, II, C E F, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. **Dentre as regras básicas do processo legislativo federal, de observância compulsória pelos Estados, por sua implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes, encontram-se as previstas nas alíneas a e c do art. 61, § 1º, II da CF, que determinam a iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo na elaboração de leis que disponham sobre o regime jurídico e o provimento de cargos dos servidores públicos civis e militares.** Precedentes: ADI 774, rel. Min. Sepúlveda Pertence, D.J. 26.02.99, ADI 2.115, rel. Min. Ilmar Galvão e ADI 700, rel. Min. Maurício Corrêa (...)”³

¹ STF, ADI-MC 766-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 03-09-1992, v.u., RTJ 157/460.

² Processo n. 0065771-71.2013.8.26.0000-ADI-TJ/SP.

³ RTJ 203/89.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ/MF nº 27.174.135/0001-20

Estado do Espírito Santo



“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 792, DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATO NORMATIVO QUE ALTERA PRECEITO DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS ESTADUAIS. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NO PROCESSO LEGISLATIVO ESTADUAL. PROJETO DE LEI VETADO PELO GOVERNADOR. DERRUBADA DE VETO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, II, C, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. A Constituição do Brasil, ao conferir aos Estados-membros a capacidade de auto-organização e de autogoverno [artigo 25, caput], impõe a observância obrigatória de vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo, de modo que o legislador estadual não pode validamente dispor sobre as matérias reservadas à iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Precedentes. 2. **O ato impugnado versa sobre matéria concernente a servidores públicos estaduais, modifica o Estatuto dos Servidores e fixa prazo máximo para a concessão de adicional por tempo de serviço.** 3. **A proposição legislativa converteu-se em lei não obstante o veto aposto pelo Governador. O acréscimo legislativo consubstancia alteração no regime jurídico dos servidores estaduais.** 4. **Vício formal insanável, eis que configurada manifesta usurpação da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo [artigo 61, § 1º, inciso II, alínea ‘c’, da Constituição do Brasil].** Precedentes. 5. Ação direta julgada procedente para declarar inconstitucional a Lei Complementar n. 792, do Estado de São Paulo”⁴

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI DO MUNICÍPIO DE ARAGUAIANA-MT QUE AUMENTOU OS PRAZOS DE LICENÇA MATERNIDADE E PATERNIDADE PARA OS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DAQUELE MUNICÍPIO - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI - DIPLOMA NORMATIVO RESULTANTE DE PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DE MEMBRO DO PODER LEGISLATIVO LOCAL - AFRONTA À RESERVA EXPRESSA NO ART. 195, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO - MATÉRIA QUE SE INSERE, POR IMPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL, NO ÂMBITO DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. **Lei municipal, resultante de Projeto de lei de autoria de parlamentar, que aumenta os prazos de licença maternidade e de licença paternidade dos servidores públicos municipais, padece de inconstitucionalidade formal, vez que afronta a reserva de iniciativa**

⁴ STF, ADI 3.167-SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Eros Grau, 18-06-2007, v.u., DJe 06-09-2007.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ/MF nº 27.174.135/0001-20

Estado do Espírito Santo

assegurada ao Chefe do Poder Executivo pelo art. 195, parágrafo único, inciso II, da Constituição Estadual. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.”⁵

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI COMPLEMENTAR - AUMENTO DO PRAZO DE LICENÇA MATERNIDADE - PROPOSTA DO PODER LEGISLATIVO – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA - MATÉRIA REFERENTE A SERVIDORES PÚBLICOS CUJA INICIATIVA LEGISLATIVA COMPETE AO CHEFE DO EXECUTIVO - INTELIGÊNCIA DO ART. 195, II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ART. 26 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE PODERES - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. A iniciativa da lei deve ser procedida pelo sujeito que detém tal poder, sob pena de vício formal subjetivo de inconstitucionalidade. A competência para regular matéria relativa ao servidor público, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria é do Chefe do Executivo Municipal.”⁶

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº1.137/2009, DO MUNICÍPIO DE NOBRES - AMPLIAÇÃO DE LICENÇA MATERNIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE INICIATIVA POR PARTE DE VEREADOR - PREVISÃO - ART. 195, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VÍCIO DE INICIATIVA - AÇÃO PROCEDENTE. Nos moldes do art. art. 195, parágrafo único, inciso II, da Constituição Estadual, **compete, privativamente, ao Prefeito a iniciativa de dispor sobre “servidor público, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria”, notadamente como, in caso, a prorrogação do prazo de licença maternidade.** Deve ser julgada procedente a ação direta de inconstitucionalidade e, de consequência, declarar sem efeito a lei aprovada pela Câmara de Vereadores, que ampliou a licença maternidade de 120 (cento e vinte) para 180 (cento e oitenta) dias, em face de vício formal de iniciativa.”⁷

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - SERVIDORES PÚBLICOS - INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO - MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. A reserva de iniciativa tem justificativa

⁵ TJMT - TRIBUNAL PLENO – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 64930/2010.

⁶ TJMT – TRIBUNAL PLENO - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 27720/2010.

⁷ TJMT – TRIBUNAL PLENO - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº132460/2009.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ/MF nº 27.174.135/0001-20

Estado do Espírito Santo



remota no princípio da separação e harmonia dos poderes. O vício decorrente de sua inobservância, que macula de nulidade toda formação da lei, tem, como justificativa próxima, a absoluta inobservância do devido processo legislativo. **É da competência do Chefe do Executivo a iniciativa de lei sobre servidores públicos. Não prevalece, por inconstitucionalidade orgânica, decorrente de vício de incompetência do órgão de onde provém o ato normativo, a lei, de iniciativa do Poder Legislativo, que disponha sobre servidor público.**⁸ (DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE).

“E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 10.640/1998 DO ESTADO DE SANTA CATARINA – DIPLOMA LEGISLATIVO QUE RESULTOU DE INICIATIVA PARLAMENTAR – CONCESSÃO DE VALE-TRANSPORTE A SERVIDORES PÚBLICOS, INDEPENDENTEMENTE DA DISTÂNCIA DO DESLOCAMENTO – USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA DO PROCESSO LEGISLATIVO RESERVADO, NOTADAMENTE, AO GOVERNADOR DO ESTADO – OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DE PODERES – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. PROCESSO LEGISLATIVO E INICIATIVA RESERVADA DAS LEIS. O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. Situação ocorrente na espécie, em que diploma legislativo estadual, de iniciativa parlamentar, institui vale-transporte em favor de servidores públicos, independentemente da distância do seu deslocamento: concessão de vantagem que, além de interferir no regime jurídico dos servidores públicos locais, também importa em aumento da despesa pública (RTJ 101/929 – RTJ 132/1059 – RTJ 170/383, v.g.). A usurpação da prerrogativa de iniciar o processo legislativo qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da norma que dele resulte. Precedentes. Doutrina. Nem mesmo a ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical. Insubsistência da Súmula nº 5/STF, motivada pela superveniente promulgação da Constituição Federal de 1988. Doutrina. Precedentes. SIGNIFICAÇÃO CONSTITUCIONAL DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS (CIVIS E MILITARES) – A locução constitucional “regime

⁸ TJMT – TRIBUNAL PLENO - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 48538/2009.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ/MF nº 27.174.135/0001-20

Estado do Espírito Santo

CMG-ES
FLS. 07
147

jurídico dos servidores públicos” corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes. Nessa matéria, o processo de formação das leis está sujeito, quanto à sua válida instauração, por efeito de expressa reserva constitucional, à exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Precedentes.”⁹

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 1.638, de 28 de abril de 2014, de iniciativa parlamentar, que "autoriza a concessão de folga para o servidor municipal na data de seu aniversário e dá outras providências" Violação da reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe a iniciativa de projeto de lei que disponha sobre os servidores públicos e seu regime jurídico, e o princípio da separação de poderes (arts. 5º, caput, §§ 1º e 2º, 24, § 2º, 1 e 4, e 47, II e XIV, da Constituição do Estado de São Paulo, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144) Precedentes do C. Órgão Especial e do C. STF Inconstitucionalidade declarada. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.”¹⁰

“CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI VERSANDO SOBRE REGIME JURÍDICO DE SERVIDOR. INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. 1. É inconstitucional a Lei 2.235/05, do Município de Cambará do Sul, que criou Prêmio ao Funcionalismo Público Municipal através da folga na data de seu aniversário, pois versa matéria relativa ao regime jurídico dos servidores, que somente pode se tornar lei através da iniciativa do Chefe do Executivo. 2. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.”¹¹

O e. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo comunga do mesmo entendimento:

“REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 674/2009 DE INICIATIVA PARLAMENTAR. DISPENSA (FOLGA) DO TRABALHO O SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL NO DIA DO SEU ANIVERSÁRIO. VÍCIO DE INICIATIVA. MATÉRIA AFETA À COMPETÊNCIA RESERVADA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ADENTRA EM TEMA QUE DIZ RESPEITO À ORGANIZAÇÃO

⁹ STF - ADI 1809, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 09-08-2017 PUBLIC 10-08-2017.

¹⁰ TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2137743-33.2014.8.26.0000; Relator (a): João Carlos Saletti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 11/02/2015; Data de Registro: 20/02/2015.

¹¹ TJRS, Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70015317175, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Araken de Assis, Julgado em 21/08/2006.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ/MF nº 27.174.135/0001-20

Estado do Espírito Santo



ADMINISTRATIVA E AO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. RECONHECIDO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. 1. Lei nº 674/2009 deflagrada pela Câmara Municipal de Ibitirama que *dispensa do trabalho o servidor público municipal no dia do seu aniversário*, adentra na esfera da organização administrativa e do regime jurídico do servidor público municipal, de modo que, ao assim dispor, por iniciativa parlamentar, incorreu em manifesto vício de inconstitucionalidade formal orgânica (nomodinâmica), diante da usurpação de competência reservada ao Chefe do Poder Executivo. 2. Sob esse enfoque, a malversação das mencionadas normas de iniciativa das leis estatuídas na Constituição Estadual (art. 63, parágrafo único, incisos III e IV, e art. 91, incisos I e II), acarreta, obviamente, em nítida afronta ao princípio fundamental da separação e independência dos Poderes, consoante jurisprudência consolidada do STF (ADI 2434), cujo preceito, por reprodução obrigatória, está contido no art. 17, *caput*, da Constituição do Estado do Espírito Santo (*Art. 17. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário*). 3. **Representação de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 674/2009 do Município de Ibitirama, com efeito *ex nunc*.**”¹²

Verifica-se, portanto, que a Emenda aditiva em referência, além de inobservar o Princípio Constitucional da Separação de Poderes, padece de inconstitucionalidade formal insanável, por conta do total desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo em razão da matéria, eis que, de competência reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Sendo assim, *data venia*, decido pelo **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei nº 051/2017, especificamente quanto ao seu art. 102-B, consubstanciado nos §§ 1º e 3º, do art. 39, da Lei Orgânica Municipal.

Guaçuí-ES, 18 de janeiro de 2018.


Vera Lúcia Costa
Prefeita Municipal

¹² Representação de Inconstitucionalidade nº 0011105-82.2017.8.08.0000, Relatora: Desembargadora Janete Vargas Simões.



PARECER JURÍDICO

PROCESSO: VETO AO PROJETO DE LEI Nº 051/2017
PROPONENTE: EXECUTIVO MUNICIPAL
PARECER Nº 013/2018
REQUERENTE: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ-ES

EMENTA: "PROCESSO LEGISLATIVO. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. EMENDA PELO PODER LEGISLATIVO. POSSIBILIDADE. INEXISTENCIA DE AUMENTO DE DESPESA."

1. RELATÓRIO:

Foi solicitado parecer jurídico acerca do veto parcial apresentado pelo Chefe do Executivo do Município de Guaçuí, sobre o projeto de lei que dispõe o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí-ES, em especial relativo a emenda parlamentar que dá direito a licença paternidade de 21 dias ao servidor que promover adoção de filho ou obtiver guarda judicial para fins de adoção.

2. PARECER: ANÁLISE DO VETO

O veto pode ter caráter jurídico e político. O primeiro a compatibilidade do ato normativo com as Constituições Federal e Estadual, assim como a Lei Orgânica do Município. Já o segundo restringe-se a um juízo discricionário, de conveniência e oportunidade, conforme as diretrizes políticas seguidas pelo chefe do executivo local.

A Presidência da Câmara de Vereadores, na forma regimental, solicita-nos parecer acerca da constitucionalidade da apresentação da emenda parlamentar ao projeto de lei em matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo.

É importante destacar que o Parlamento pode aprimorar os projetos de iniciativa do Executivo, entretanto, com respeito às regras constitucionais e regimentais. Isso quer dizer que inexistindo aumento de despesa para o poder executivo a Câmara de Vereadores pode apresentar emendas ao projeto de iniciativa privativa do Poder Executivo.

E o caso do Projeto de Lei em comento, a percepção do direito a licença paternidade de 21 dias ao servidor que promover adoção de filho ou obtiver guarda judicial para fins de adoção, em nada aumenta as despesas públicas, ao contrário, somente permitirá um maior contato afetivo com o filho adotado, razão pela a inconstitucionalidade inexistente do presente processo legislativo, já que não está se criando ou extinguindo qualquer cargo no caso em comento.

Eis o teor da Jurisprudência do STF no presente caso:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. EMENDA PELO PODER LEGISLATIVO. AUMENTO DE DESPESA. 1. Norma municipal que confere aos servidores inativos o recebimento de proventos integrais correspondente ao vencimento de seu cargo. Lei posterior que condiciona o recebimento deste benefício, pelos ocupantes de cargo em comissão, ao exercício do serviço público por, no mínimo, 12 anos. 2. Norma que rege o regime jurídico de servidor público. Iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Alegação de inconstitucionalidade desta regra, ante a emenda da Câmara de Vereadores, que reduziu o tempo mínimo de exercício de 15 para 12 anos. 3. Entendimento consolidado desta Corte no sentido de ser permitido a Parlamentares apresentar emendas a projeto de iniciativa privativa do Executivo, desde que não causem aumento de despesas (art. 61, § 1º, "a" e "c" combinado com o art. 63, I, todos da CF/88). Inaplicabilidade ao caso concreto. 4. Se a norma impugnada for retirada do mundo jurídico, desaparecerá qualquer limite para a concessão da complementação de aposentadoria, acarretando grande prejuízo às finanças do Município. 5. Inteligência do decidido pelo Plenário desta Corte, na ADI 1.926-MC, rel. Min. Sepúlveda Pertence. 6. Recurso extraordinário conhecido e improvido." (STF; RE 274383 / SP)

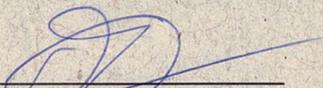
Assim, concluo que as matérias tratadas nas referidas emendas e no substitutivo, não ultrapassam os limites impostos pela Carta da República, não ostentando, em consequência, vício de inconstitucionalidade.

Portanto, sem maiores delongas, a mensagem do veto 001/2018, deve ser encaminhada ao plenário para fins de apreciação.

CONCLUSÃO:

É o parecer.

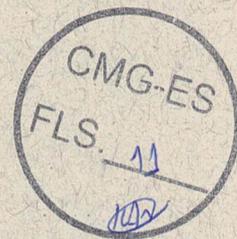
Guaçuí-ES, 09 de fevereiro de 2018.



Mateus de Paula Marinho
Procurador Jurídico



Câmara Municipal de Guaçuí
Estado do Espírito Santo



PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

VETO PARCIAL Nº 001/2018 - “Ao Projeto de Lei nº 051/2017 - Inclui artigos junto a Lei Municipal nº 1.983/1990, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí”.

Exmo. Sr. Presidente:

Nós, abaixo assinados, membros da Comissão de Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Guaçuí, somos pela **TRAMITAÇÃO NORMAL** do Veto Parcial nº. 001/2018, de autoria do Executivo Municipal.

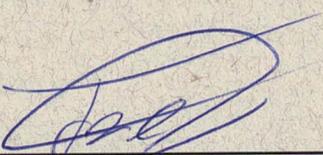
Sala das Sessões; Dr. Francisco Lacerda de Aguiar.

Guaçuí-ES, 26 de fevereiro de 2018.

WULLISSES AUGUSTO MOREIRA FERMIANO _____

- Relator - 

JOSÉ CARLOS PEREIRA LEAL _____

- Presidente - 

WANDERLEY DE MORAES FARIA _____

- Membro - 